



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10835/001.652/90-13

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.564

Recurso nº: 64.271 - IRPF - EXS: 1986, 1987 e 1989

Recorrente: WALDOMIRO BUENO DO PRADO

Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS DIS-
TRIBUÍDOS.**

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alu sivo ao segundo, igual decisão se impõe quan to à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO BUENO DO PRADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi mento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-82.429, de 03/12/91.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991


MARLAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.652/90-13

RECURSO Nº: 64.271

ACORDÃO Nº: 101-82.564

RECORRENTE: WALDOMIRO BUENO DO PRADO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Auto Peças 1030 Ltda - , na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10835/001.650/90-98.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "C, F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativas aos exercícios de 1986, 1987 e 1989, ano-base de 1985, 1986 e 1988, de parcela do lucro distribuído na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudentia, conforme decisão de fls. 45, assim ementada:

Acórdão nº 101-82.564

"Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento mantido."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15/01/91, e, inconformada, ingressou em 08/02/91, com o recurso voluntário de fls. 49/52.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.564

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo proceder em parte a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha procedência parcial.

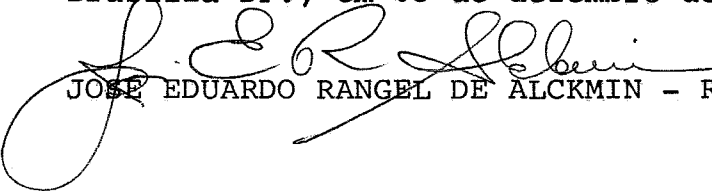
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-82.564

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.429, de 03/12/91.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

